



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.720103/2007-11
Recurso nº 166.328 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.463 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente HUMBERTO DE ABREU FRAZÃO NETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

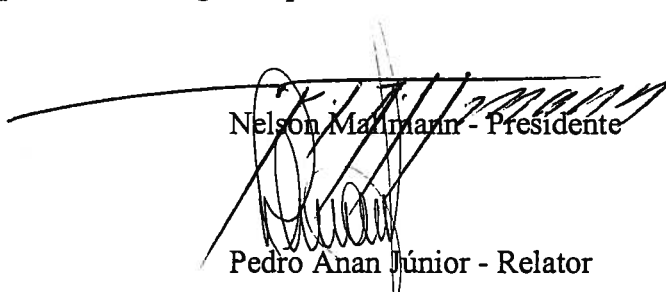
Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

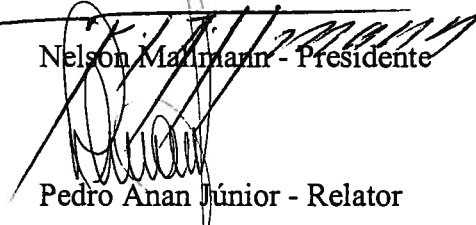
Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso


Nelson Mazzimann - Presidente


Pedro Anan Júnior - Relator

EDITADO EM:

18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



P

Relatório

Contra o contribuinte HUMBERTO DE ABREU FRAZÃO NETTO, inscrito no CPF 167.959.112-68, foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 86/99, ciência em 31/08/2007, no montante de R\$ 112.923,04, acrescidos de multa de ofício de 75% e os juros de mora.

Segundo Descrição dos Fatos de fls. 90 a imputação fundamentou-se em depósitos bancários, creditados em contas correntes do contribuinte no ano calendário 2003 para os quais o contribuinte não apresentou justificativa para a origem;

O interessado apresentou impugnação (fls. 103/111), de 24/09/2007, em que alega que:

- a) É ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base apenas em depósitos bancários, sem maiores investigações de origem, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos de qualquer natureza e, portanto, não são fatos geradores do imposto de renda e seus reflexos. A legislação tributária deve ser interpretada de forma mais favorável ao contribuinte (art. 112, do CTN);
- b) A impugnante foi flagrantemente ofendida no seu direito de defesa, pelo curto prazo para a apresentação de documentos e haja vista não ter tido a oportunidade de produzir as provas cabais que dimirirão as dúvidas existentes;
- c) Há desproporção entre os valores omitidos e a autuação presente. A autuação é exorbitante.
- d) Houve ofesa ao princípio da capacidade contributiva.
- e) Requer perícia e diligência.
- f) O lançamento é baseado em meros indícios;
- g) A impossibilidade de apresentação da matéria fática prende-se única e exclusivamente do desaparecimento de toda a documentação fiscal.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão da 2ª Turma da DRJ/BEL nº 10.060, de 17/12/2007, às fls. 124/128, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

Ementa

OMISSÃO

P

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Devidamente cientificado dessa decisão em 08/02/2008, ingressou o contribuinte com recurso voluntário em 25 de fevereiro de 2008, fls. 135 a 144 onde reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

P

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Antes de mais nada vamos analisar a preliminares argüidas pelo Recorrente.

Quanto à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista a Súmula nº 02 desse Conselho deixo de apreciar essa questão .

No que concerne à alegação de cerceamento de defesa, a prova cabal de que a defesa não foi preterida consistiu na apresentação tempestiva da impugnação que ora se conhece e analisa, na qual a autuada revela conhecer plenamente a infração que lhe foi imputada, rebatendo-a, além do mais o Recorrente teve entre a lavratura do auto de infração e o presente julgamento tempo suficiente para poder apresentar as provas para a sua defesa, coisa que não o fez.

O sujeito passivo recebeu cópia do Auto de Infração e seus anexos e o processo ficou à sua disposição durante o prazo para a impugnação, oportunidade em que poderia pedir vistas dos autos na repartição, podendo, inclusive, solicitar cópia dos elementos que julgasse necessários à defesa. O exercício do contraditório e a ampla defesa realizaram-se com a apresentação da peça impugnatória.

Cumpra esclarecer que, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, em conformidade com o artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

A realização de diligência e perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e/ou esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo. No presente caso, tais motivos são inexistentes, uma vez que nos autos constam todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão. Desta forma, não há que se falar na necessidade de diligências no presente caso.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração por parte da Contribuinte através de provas hábeis, a origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos,.

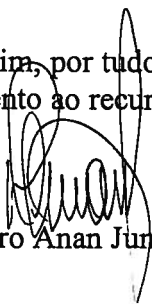
Se realmente tais valores eram de fato de uma pessoa jurídica e representavam o seu faturamento, o Recorrente deveria ter trazido aos autos a documentação contábil que comprovasse tal alegação, para demonstrar que o valor era na verdade de titularidade das sociedades, que foram devidamente contabilizado e foi oferecido a tributação. Podemos verificar que a Recorrente traz somente como prova a impugnação ao auto de infração e alguns documentos da sociedade, o que entendo não são suficientes para comprovar sua alegação. A autoridade lançadora levou em consideração os documentos que conseguiram comprovar a origem dos recursos, desta forma, o que remanesceu somente foram os valores sem comprovação.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.



Assim, por tudo o que dos autos consta, rejeitar as preliminares argüidas e no mérito negar provimento ao recurso do contribuinte.



Pedro Anan Junior

